



Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

### PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO PORTARIA 305/2023  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS**

URBANOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 198/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 013/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 096/2023

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

EDITAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA PONTE URBANA SOBRE O RIO  
JACUIZINHO, LOCALIZADA NA INTERSECÇÃO DA AVENIDA DONA VANDA  
COM A AVENIDA JOÃO FERNANDES, PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE  
JACUIZINHO-RS.

Trata-se de **impugnação** ao edital de licitação, interposta pela empresa **LEANDRO NUNES E CIA LTDA**, impugnação tempestiva, requerendo o julgamento procedente afim de modificar o item 4.5 do edital “**grau de endividamento: \_PC + PELP = índice máximo: (0,15)**”, ajustando a padrões compatíveis com a realidade das empresas do ramo, e também requerendo a republicação do prazo do edital em comento.

#### **É o parecer:**

A Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante, consoante a súmula 289 do TCU, in verbis:

*289 "A exigência de **índices contábeis de capacidade financeira**, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."*

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que **proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**, não havendo **“óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”**. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

Ainda, em pedidos de esclarecimento o TCE se manifesta acerca de, in verbis:

*(...) Página 10 de 17 Cabe destacar, ainda, que o Egrégio TJRS tem reconhecido a legalidade da exigência do índice referente ao grau de endividamento nos certames públicos, conforme precedente que transcrevo (...) [028142-0200/22-2 - PM DE BENTO GONÇALVES, Esclarecimentos : Diogo Segabinazzi Siqueira](#)*



Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

Para mais, a jurisprudência se mantém pela legalidade da exigência de “grau de endividamento” em certames públicos, para comprovar a boa situação financeira e capacidade de execução contratual, in verbis:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL IGUAL A 1,00. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE ATENDEM DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E DO TCU. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A teor dos artigos 1º e 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça. Para tanto, exige-se prova pré-constituída que acompanhe a petição inicial, já que na via eleita não há espaço para dilação probatória. 2. Hipótese em que a inconformidade da impetrante diz respeito ao rigorismo dos critérios utilizados pela Administração Pública do Município de Nova Prata referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 007/2017, no que tange ao índice de liquidez instantânea mínimo igual a 1,00 e grau de endividamento máximo de 0,51, alegando ilegalidade por não haver justificativa para utilização dos índices adotados no referido item editalício, sustentando que o edital impugnado impõe excessivo rigorismo para análise da qualificação econômico-financeira das empresas participantes, restringindo a competitividade. 3. No que tange aos critérios de habilitação de uma empresa para participação em um processo licitatório, consoante sabido, a Lei nº 8.666/93 apresenta em seus arts. 27 a 33 disposições gerais sobre a documentação e quesitos que podem ser exigidos dos participantes. O art. 31, especificamente, discorre acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da licitante, sendo que, da sua leitura, não se verifica qualquer vedação aos critérios impugnados pela agravante. Qualquer outra análise mais profunda dos índices questionados, quanto à sua usualidade ou até mesmo pertinência no edital do certame, demandaria maior produção documental, com dilação probatória, o que não se coaduna a este momento processual. 4. Não havendo a agravante preenchido os requisitos necessários para sua habilitação no Processo de Tomada de Preços nº 07/2017, tampouco os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar pleiteada, deve ser mantida a decisão agravada, nos seus exatos termos NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70074067059, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 29-11-2017).*

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e*





Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

*devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Por derradeiro, a corroborar o exposto, o parecer ministerial da Digna Procuradora de Justiça, Têmis Limberger:

*“De acordo com o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, nos processos de licitação realizados na modalidade de Tomada de Preços, os interessados, durante a fase inicial de habilitação, deverão comprovar os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto, ou seja, todas as formalidades descritas no instrumento convocatório devem ser cumpridas, sob pena de violação do princípio de vinculação ao edital e consequente inabilitação do licitante.”*

Ainda, cabe trazer à baila que a contratação pretendida pela administração gerará um custo médio de **R\$ 767.968,67 (Setecentos e Sessenta e Sete Mil Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos)**, diante disso, a administração municipal preocupa-se com a capacidade da futura contratada de suportar a execução do contrato até final da obra e recebimento total dos valores oriundos do contrato. A composição do endividamento é um indicador que tem como função mostrar a relação existente entre a dívida de curto prazo e a dívida total de uma determinada empresa. Esse fato deve servir como um aspecto decisivo na demonstração financeira da empresa. Além disso, é a base para entender se os indicadores de endividamento informam se a empresa utiliza mais recursos de terceiros ou próprios e a sua própria capacidade financeira de suportar execuções contratuais de alto vulto, como a em questão.

**Portanto, há uma necessidade de analisar os elementos que compõem as finanças da empresa para tornar legível o processo licitatório e plenamente executável em relação contratual.**

Ante o exposto acima, em análise ao edital, conclui-se pela legalidade da exigência de “grau de endividamento” ao balanço econômico financeiro da empresa, em que pese, índice abaixo de 0,50 pode ser considerado uma exigência que pode comprometer o caráter competitivo do certame, diante disso, embora não seja ato ilegal, **essa assessoria opina pela retificação do edital, afim de cobrança de “grau de endividamento com no máximo índice de 0,51) afim de ampliar a competitividade do certame, consoante ao cumprimento dos princípios basilares do processo licitatório, contudo a retificação do prazo de publicação do edital faz-se necessária.**

Jacuizinho/RS, 07 de dezembro de 2023.

Luana Lavall

OAB/RS 106.285

Coordenadora de Licitações e Contratos

**À Prefeitura Municipal de Jacuizinho/RS**

A/C Sr. Presidente da Comissão de Licitações

Ref. Impugnação ao Edital do PROCESSO LICITATÓRIO 198/2023  
- TOMADA DE PREÇO 013/2023 - EDITAL DE LICITAÇÃO 096/2023

**LEANDRO NUNES & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Caxias, 43, Vera Cruz, Passo Fundo/RS, Cep 99040-080, CNPJ nº 12.613.087/0001-51, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. LEANDRO ALENCAR NUNES, brasileiro, divorciado, engenheiro, CPF nº 778.087.380-34 e RG 3053263137, com endereço na Rua Caxias, 43, bairro Vera Cruz, Passo Fundo/RS, Cep 99040-080, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 096/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO 198/2023**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito destas razões, cumpre esclarecer que a presente impugnação é tempestiva e cabível, eis ser o procedimento correto a ser adotado em caso de constatação pelo licitante de irregularidade no processo licitatório.

Conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o artigo 164 da lei 14.133/2021, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo



protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Outrossim, dispõe o edital que "b) os licitantes poderão impugnar o edital até o 2º (segundo) dia útil antecedente a data marcada para o recebimento dos envelopes. c) os pedidos de impugnação ao edital serão dirigidos à Comissão de Licitação no Setor de protocolo Geral, durante o horário de expediente, que se inicia das 7:30 às 13:30, ou através do endereço eletrônico [compras@jacuizinho.rs.gov.br](mailto:compras@jacuizinho.rs.gov.br) [comprasjacuizinho@gmail.com](mailto:comprasjacuizinho@gmail.com)"

Assim, levando-se em consideração que a abertura dos envelopes do certame estão designados para "às 14h, do dia 12 do mês de dezembro do ano de 2023", tem-se presente a tempestividade, motivo pelo qual deve a presente impugnação ser processada e julgada!

## **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O processo licitatório como um todo deve observar os princípios da administração pública, em especial o que trata da igualdade entre os do interessados no certame, evitando assim privilégios ou favorecimentos, e o princípio da competitividade, que visa tornar o processo como um todo mais transparente e vantajoso para a administração pública!

Os princípios basilares dos processos licitatórios vêm expressos no artigo 5º da lei 14.133/2021, que dispõe que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, nenhum certame ou edital deve dificultar a participação de qualquer licitante no processo, desde que este tenha capacidade técnica e idoneidade para prestar o serviço e/ou fornecer o produto licitados. A imposição de regras excessivas e requisitos por

poucos alcançados caracteriza, escancaradamente, infração à lei das licitações, configurando inclusive crime, conforme disposto no artigo 337-F da lei 14.133/2021 que dispõe que:

**Frustração do caráter competitivo de licitação**

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Outrossim, o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, um edital não pode exigir dos participantes requisitos excessivos, que limitem ou delimitem a livre concorrência. Somente o que a lei permite é possível ser imposto aos licitantes, eis que a administração pública deve observar o princípio da legalidade, sob pena de infração administrativa anulável ou até mesmo configuração de crime.

No caso concreto, o edital que ora vai impugnado tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA PONTE URBANA SOBRE O RIO JACUIZINHO, LOCALIZADA NA INTERSECÇÃO DA AVENIDA DONA VANDA COM A AVENIDA JOÃO FERNANDES, PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE JACUIZINHO-RS." tendo como valor orçado para tal o "... R\$ 767.968,67 (Setecentos e Sessenta e Sete Mil Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos).".

Para tal o edital em comento exige dos participantes do certame, além das exigências básicas e comumente exigidas nos processo licitatórios, o disposto no item 3.1 que determina que "3.1. Poderão



participar da presente licitação empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, no município de Jacuizinho/RS, que na fase de habilitação, comprovem possuir requisitos de qualificação exigidos no presente edital para execução de seu objeto.”.

Já o item 4.5 do edital trata da “QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA” dos licitantes interessados na participação do certame.

No tocante a tal item vai plenamente impugnado, em parte, o item 4.5 que trata da qualificação econômica financeira exigida das licitantes, que dispõe que:

#### **4.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do n° do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

**a.1)** para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

**LIQUIDEZ CORRENTE:**  $\frac{AC}{PC}$  = índice mínimo: (1)

PC

**LIQUIDEZ GERAL:**  $\frac{AC + ARLP}{PC + PELP}$  = índice mínimo: (1)

PC + PELP

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO:**  $\frac{PC + PELP}{AT}$  = índice máximo: (0,15)

AT

OBS: A licitante deverá apresentar documento com a referida fórmula devidamente assinada pelo contador.

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido.

**a.2)** é vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.

**a.3)** licitantes que utilizam a escrituração contábil digital - ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil.

**b)** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do simples também estão obrigadas a apresentar o balanço patrimonial (Parecer 64/2000 do TCE/RS);

**c)** No caso de empresa que ainda não encerrou seu primeiro exercício social, estando por essa razão, impossibilitada de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, será admitida (e somente para esta hipótese) a apresentação do balancete do mês imediatamente anterior ao da realização da licitação (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro. AIDE. 4° edição. P. 202 / Delegações de Prefeituras Municipais. Licitação Pública - Módulo I - Básico. Porto Alegre. Jan.2006. P.40)

**d)** Para situações diversas da exposta no subitem c, é vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**e)** Sociedades Anônimas deverão apresentar cópia autenticada ou original do Diário Oficial, em que foi publicado o último balanço.

**f)** certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento;

**g)** Comprovação de depósito caução ou seguro garantia correspondente a 10% do valor estimado do objeto da contratação, na tesouraria da prefeitura, em até três dias úteis da data de abertura, na forma prevista na Lei Federal n.º 8.666/93.

**4.1.** Os documentos constantes poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada, por tabelião ou por funcionário do Município ou publicação em órgão de imprensa oficial. Os documentos emitidos em meio eletrônico, com o uso de certificação digital, serão tidos como originais, estando sua validade condicionada a verificação de autenticidade pela Administração. (grifamos)

Portanto, vai o edital em comento impugnação no tocante, tão somente, à exigência de "**GRAU DE ENDIVIDAMENTO:  $\_PC + PELP = \text{índice máximo: } (0,15)!$** "

O grau de endividamento é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis).

No entanto, tal índice é dificilmente exigido em editais de licitações, por não representar nada que influencie na saúde financeira de uma empresa, além de que, não pode ser utilizado de maneira isolada para essa compreensão e, por isso, não é exigido por editais de licitação para a qualificação econômico financeira da empresa licitante.

Outrossim, a exigência de tal índice (nos termos exigidos) é impraticável pela grande maioria das empresas atuantes no ramo do certame! Isso fará uma restrição gritante na possibilidade de ampliar a quantidade de empresas aptas a participar do processo.

Outrossim, o artigo 31 da lei 8.666/93 é taxativo no rol de exigências que pode-se incluir no edital para fins de comprovação pela licitante da sua capacidade financeira, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua



substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato,** vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

...

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifamos)

Dessa forma, a simples análise do artigo retro citado é suficiente para concluir que não pode o edital exigir "índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira". Atuar no sentido contrário é ilegal e passível de nulidade do processo licitatório como um todo, sem prejuízo da imputação de crime ao agente que pratique tal infração!

Em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz), determinou o relator no item que trata da "Exigência de índices financeiros desproporcionais e não usuais" disposto no item 29 do mencionado acórdão que "Logo, as exigências de índice de Liquidez Corrente  $\geq 2.5$  e índice de Endividamento Geral  $\leq 0,50$ , contidas nos

*itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993."*

Portanto, o índice de endividamento exigido pelo Município de Jacuizinho/RS no processo licitatório que ora se impugna (índice máximo: 0,15), não é usual, não é recomendado pelo TCU e caracteriza infração à lei 8.666/93!

Isto se dá em face de restrição imposta ao certame pela exigência de tal índice! Ao incutir no edital tal exigência o município de Jacuizinho/RS limita, de forma significativa, empresas idôneas e com capacidade (técnica e financeira!) de participar do certame e, por consequência, de contratar com a municipalidade! Isso limita a competitividade do processo licitatório, o que vai de encontro com os princípios da administração pública!

Outrossim, não há qualquer justificativa plausível no edital para a exigência de tal índice!

Dessa forma, é evidentemente gritante a ilegalidade e desnecessidade da exigência de apresentação balanço patrimonial com a indicação de quociente de endividamento máximo de 0,15, que, por assim ser, finda, primeiro, por ofender artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que exige que o edital requeira somente a apresentação de índices indispensáveis à comprovação da capacidade da licitante em contratar com a administração pública!

Logo, deve o edital ser alterado no tocante à exigência de indicação de quociente de endividamento máximo de 0,15, pela demonstrada ilegalidade dessa exigência e, conseqüentemente, pelo interesse público na obtenção da proposta de preço mais vantajosa, que só é viável quando, sem desrespeitar a legislação e a jurisprudência, o edital é elaborado de modo a permitir o maior número de participantes com aptidão para prestar o objeto licitado.

Associado a isso, a limitação decorrente do item acima mencionado ainda ofende a isonomia, pois não oferta iguais possibilidades de concorrência às licitantes!

Lembre-se, outrossim, que em certames licitatórios como o presente, em virtude da isonomia e ampla competitividade que devem nortear a seleção da contratada, é vedada a previsão de cláusulas que restrinjam indevidamente o número de potenciais competidores, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Desse modo, está demonstrado que a exigência editalícia da apresentação de balanço patrimonial com a comprovação de quociente de



endividamento máximo de 0,15 fere a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo necessário, portanto, a exclusão da indicação do quociente de endividamento máximo de 0,15 ou sua adequação à realidade das empresas em geral que possuem índice de endividamento com índice abaixo do 0,50, remanescendo os demais requisitos de qualificação econômico-financeira que, por si só, já seriam suficientes para garantir a qualificação da licitante.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, REQUER:

a) seja recebida e processada esta IMPUGNAÇÃO, julgando-a totalmente procedente no sentido de modificar o edital no tocante à exigência contida no item 4.5 que trata do grau de endividamento, devendo o índice "GRAU DE ENDIVIDAMENTO:  $\_PC + PELP = \text{índice máximo: } (0,15)$ " ser excluído do edital ou ajustado para padrões compatíveis com a realidade das empresas do ramo, delimitando-o ao usualmente usado e à orientação/entendimento praticados pelo TCU;

b) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

c) sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 05 de dezembro de 2023.

**LEANDRO ALENCAR** Assinado de forma digital por  
**NUNES:7780873803** LEANDRO ALENCAR  
NUNES:77808738034  
4 Dados: 2023.12.06 11:04:08 -03'00'

**LEANDRO NUNES & CIA LTDA**